

**TC 010.657/2013-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário

**Responsáveis:** José Santana Neto, CPF 303.199.861-87, presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, no período de 01/01 a 31/12/2004; Bráulio Alves, CPF 280.726.935-49, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO, no período de 01/01 a 31/12/2004 (falecido em 29/09/2008).

**Proposta:** Não conhecer da solicitação.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, em desfavor dos Srs. José Santana Neto, presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins e Bráulio Alves, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO, falecido em 29/9/2008, em decorrência da rejeição das contas do Partido dos Trabalhadores - PT/TO referente ao exercício de 2004, resultando na glosa integral dos valores recebidos do Fundo Partidário, os quais totalizam R\$ 94.944,02.

2. A desaprovação dessas contas deveu-se à constatação das seguintes irregularidades na gestão dos recursos partidários (peça 2, p. 11):

a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/95;

b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos e não por notas fiscais;

c) despesas acobertadas por documentos fiscais sem a devida identificação do partido;

d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias;

e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação;

f) despesas pagas de exercício anterior sem o devido registro contábil;

g) despesas sem cobertura de documentação fiscal;

h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

3. Mediante os Ofícios 551 e 560/2013-TCU/SECEX-TO, de 27/8/2013 e 29/8/2013, respectivamente, (peças 10 e 13), foi promovida a devida citação do Sr. José Santana Neto e da Sra. Raquel Lopes Mendes, inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves.

4. Em resposta a citação, o Sr. José Santana Neto (peças 15 e 16), apresentou, tempestivamente suas alegações de defesa e solicitou o parcelamento do débito em 36 parcelas.

5. Em instrução de peça 18, propugnou-se que em relação às alegações de defesa apresentadas pelo responsável, as mesmas deveriam ser analisadas quando da apreciação do mérito dos autos, ou seja, após a quitação do débito por parte do responsável.



6. Com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica/TCU foi proposta a concessão pelo TCU do parcelamento de débito e multa, tendo sido anuída pela Corte por meio do Acórdão 6393/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 21).
7. Após o pagamento de 3 (três) parcelas (peças 36-38), o Sr. José Santana Neto acostou aos autos pedido de individualização do débito solidário ao qual fora condenado, sob tese de que seria responsável apenas pela metade do débito objeto dos autos.
8. Sua tese sustenta-se em Parecer elaborado pela Procuradoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que trata de estudos relativos ao instituto da solidariedade e sua aplicação nos processos do Tribunal demandados pela Decisão 4169/2007, concluindo pela possibilidade de aplicação do instituto aos processos do Tribunal, tendo o Ministério Público concordado parcialmente com o entendimento de que ao analisar o caso concreto poderia se apreciar a questão inerente à individualização do débito solidário (peça 40, p. 5-11).
9. Em que pese o supra parecer trazer em seu bojo a possibilidade de individualização do débito quando da apreciação do caso concreto, o certo é que no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade solidária encontra-se disciplinada nos artigos 264 e 265 do Código Civil vigente, Lei 10.406/2002.
10. Conforme estabelece o artigo 264 do Código Civil, a solidariedade ocorre quando, em uma mesma obrigação, concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda.
11. Por sua vez, o artigo 265 do Código Civil estabelece ainda que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou do contrato – vontade das partes.
12. Na Lei Orgânica do TCU, segundo o artigo 12, inciso I, uma vez verificada uma irregularidade nas contas, deve ser definida a responsabilidade, individual ou solidária, no caso da TCE, pelo ato que resultou no dano ao erário.
13. Tendo em vista que a solidariedade implica a responsabilidade pela dívida toda, o pagamento parcial não é suficiente para afastar a responsabilidade de um co-responsável, tendo sido específico o Enunciado de Súmula do TCU 227:  

Súmula TCU 227: O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.
14. Do exposto, sem adentrar a rebater a tese orquestrada pelo devedor por meio da peça 40, exsurge que no âmbito da responsabilização solidária por dano ao erário nesta Corte de Contas, não deve ser acolhida a solicitação do responsável interessado, uma vez que não existe dispositivos legais a suportar a tese de individualização do débito em sede de condenação de débito em solidariedade.
15. Isso porque, a teor da análise das informações contidas nos autos, o TCU, ao apreciar as contas, condenou solidariamente os responsáveis pelo débito quantificado.
16. Também não é demais aventar que se fosse corroborar a tese defendida pelo responsável, maior parcela de responsabilidade caberia ao próprio, tendo em vista que como presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, no período de 1º/1 a 31/12/2004, caberia maior atenção na aplicação das receitas provenientes do fundo partidário, tendo o outro responsável, na função de tesoureiro, apenas participação de coadjuvante quanto às decisões de quais despesas deveriam e poderiam realizar, que em regra, são definidas pelo presidente dos diretórios dos partidos políticos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



17. Do exposto, encaminham-se os autos ao Gabinete do Ministro-Relator, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) não conhecer do pleito solicitado pelo Sr. José Santana Neto, tendo em vista os efeitos da responsabilidade solidária ancorada nos artigos 264 e 265 do Código Civil em vigor, c/c Súmula TCU 227.

b) alertar, novamente, o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela do parcelamento em ser, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

À consideração superior.

Secex/TO, em 14 de maio de 2014.

**Antônia Maria da Silva**  
AUFC – Mat. 5616-2